

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 789, de 25 de Julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, quando:

- I - da saída do bem mineral, a qualquer título.
- II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;
- III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e
- IV - do consumo do bem mineral.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos prioritários a ser enfrentado pela legislação que regulamenta a CFEM está na precisão das suas hipóteses de incidência, de modo a impedir, principalmente por parte das empresas mineradoras, a “flexibilização” de conceitos que possam confundir o legislador e os operadores da legislação, trazendo foco para a judicialização extrema e insegurança jurídica nas relações.

É preciso e necessário que o fato gerador da CFEM seja expresso na nova legislação de maneira a não gerar dúvidas acerca da sua hipótese de incidência, ou seja, além da saída por venda do bem mineral (e não apenas da primeira venda, como reza o texto da MP 789/2017), também o seu consumo pelo próprio titular da atividade mineral, a transferência, transformação, alienação para outro estabelecimento minerador ou unidade de produção, de mesma titularidade ou de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, sediada no Brasil ou exterior.

O texto ora apresentado, inclusive, concede maior sintonia e harmonia com os dispositivos expressos especialmente no art. 2º da referida MP 789/2017, no momento que define as alíquotas de CFEM que incidirão sobre exportações para pessoas jurídicas vinculadas, o que se configura transferência e não venda.



Além disso, limitar a incidência à “primeira saída por venda” (texto original da MP 789/2017) implica necessariamente dar margem a um procedimento de evasão fiscal e prejuízo do verdadeiro intuito do legislador quando estabeleceu a CFEM, uma vez que a empresa mineradora “primária” poderia vender a preço abaixo do mercado para empresa B (do mesmo grupo ou de outro grupo) e a negociação (venda) da empresa B para o mercado não geraria CFEM, tendo em vista não se tratar de “primeira saída”.

Enfim, para se evitar quaisquer tipos de interpretação que possam gerar desconfiança entre poder público e setor produtivo e/ou insegurança jurídica nas relações deste mercado, a redação ora sugerida tornam as hipóteses de incidência suficientemente claras e transparentes.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.

